



## Responsabilização extraterritorial de empresas transnacionais por omissão do dever de diligência

### *Extraterritorial responsibility of transnational companies for the omission of the due diligence*

Leonardo Vieira Arruda Achtschin \*

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo \*\*

#### REFERÊNCIA

ACHTSCHIN, Leonardo Vieira Arruda; AZEVEDO, Othon Pantoja Oliveira de. Responsabilização extraterritorial de multinacionais por omissão do dever de diligência. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 47, p. 155-178, dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113674>.

#### RESUMO

A responsabilidade social da empresa, previsto internacionalmente em documentos de organizações internacionais, constitui um compromisso orientado a uma maior prestação de contas por meio de governança institucional, compreendida como normas procedimentais da empresa para salvaguardar sua atividade econômica de eventuais externalidades. Ligada a ideia de responsabilidade se encontra o dever de diligência, consistente na capacidade de identificar riscos advindos da atividade organizacional. A despeito de a responsabilidade social da empresa ainda possuir natureza jurídica de norma internacional voluntária, o que implica uma ausência de responsabilização, constata-se atualmente a existência de iniciativas na comunidade internacional buscando torná-la mais exequível, no sentido dotá-la de funcionalidade. Para tanto se tem buscado o cumprimento do dever de diligência diretamente via acionamento do Poder Judiciário do local da matriz das empresas transnacionais em decorrência de fatos ocorridos em outros territórios. Partindo dessa premissa, o artigo traz como problemática o questionamento se a busca por uma responsabilização das empresas por omissão do dever de diligência tem transformado as jurisdições nacionais em transnacionais, ensejando uma modificação do comportamento das próprias empresas. A metodologia utilizada é a qualitativa-teórica, por meio de revisão bibliográfica, bem como de análise qualitativa da legislação internacional e de um caso concreto. Ao final, conclui-se pela existência de um movimento internacional de busca por maior responsabilização de empresas transnacionais, por meio da abertura de espaço viabilizador de um pluralismo jurídico gerado pelas proposições de novos enunciados que integram e transformam as instituições tradicionais dos Estados e, no limite, o próprio Direito Internacional Público.

#### PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade social da empresa. Dever de diligência. Litígios transnacionais.

---

\*Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Mestre em Direito pelo CEUB. Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do MPDFT. Graduado em Direito pelo IESB/Brasília e em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Diploma em Estudos da Integração Europeia pelo Instituto Tecnológico Autônomo do México (ITAM), como bolsista da Comissão Europeia. Professor-conteudista do Cade/Enap. Parecerista de revistas jurídicas. Membro da carreira federal de Analista de Comércio Exterior, do Ministério da Economia.

\*\*Mestre em Direito pelo programa de pós graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Possui graduação em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho (2008), especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Processus - DF (2014).



**ABSTRACT**

*A company's social responsibility embodies a series of standards aimed at responsible business performance. Internationally provided for in documents from international organizations, it constitutes a commitment aimed at greater accountability through institutional governance, understood as the company's procedural norms to safeguard its economic activity from externalities. Directly linked to this idea of responsibility is the duty of diligence, consisting on the ability to identify and address risks arising from organizational activity. Despite the fact that the company's social responsibility still has a legal nature of a voluntary international norm, which implies an absence of accountability, there is currently the existence of initiatives in international community seeking to make it more feasible, in order to provide it with functionality. In order to do so, it has been sought to fulfill the duty of diligence directly through the Judiciary at the headquarters of transnational companies as a result of facts that occurred in other territories. Based on this premise, the article raises the issue of whether the search for accountability of companies for omission of the duty of diligence has transformed national jurisdictions into transnational ones, giving rise to a change in the behavior of companies themselves. The methodology used is qualitative-theoretical, through literature review, as well as a qualitative analysis of international legislation and a specific case. In the end, it is concluded that there is an international movement that seeks greater accountability of transnational corporations, through the opening of a space to enable a legal pluralism generated by the propositions of new statements that integrate and transform the traditional institutions of States and, in the limit, the Public International Law itself.*

**KEYWORDS**

*Corporate social responsibility. Due diligence. Transnational litigation.*

**SUMÁRIO**

1. Introdução. 2. A responsabilidade social da empresa como dever de diligência. 3. O movimento dialético em busca da obrigatoriedade de uma devida diligência empresarial. 4. O caso “Povos Indígenas Amazônicos” como mudança de paradigma na responsabilização de multinacionais por omissão no dever de diligência. 5. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

**1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade social da empresa (RSE), compreendida como o encorajamento à adoção de uma conduta empresarial fundada na ética e na proteção socioambiental (LYNCH, 2021, p. 10), tem como objetivo encorajar as empresas a observarem, no desenvolvimento de sua atividade econômica, princípios de boa governança.

As regras que orientam a prática de uma conduta empresarial responsável encontram-se previstas em instrumentos internacionais. A título de exemplo, pode-se mencionar, dentre os mais importantes e mais relevantes para o presente artigo, as Diretrizes para Empresas Transnacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Um conceito diretamente atrelado à responsabilidade social da empresa é a devida diligência. Trata-se do processo por meio do qual as empresas identificam, previnem e mitigam riscos associados à sua atividade econômica, sejam atuais ou meramente potenciais (OCDE, 2021).





Embora previstas em diplomas normativos internacionais, os Estados decidiram atribuir à RSE a natureza jurídica de soft law, significando uma voluntariedade por parte das empresas quanto ao seu cumprimento (MARTIN-CHENUT; QUENAUDON, 2016, p. 03). Assim também sucede com a devida diligência, que é um componente ancilar da ideia de responsabilidade social empresarial, a qual também traz como característica tratar-se de um procedimento de natureza voluntária por parte da companhia, não envolvendo a previsão de qualquer tipo de sanção (BRANELLEC; CADET, 2017, p. 03).

Em razão desse cenário, e levando-se em conta esse tradicional modelo de governança empresarial, o Direito Internacional Público (DIP) encontra limites em sua atuação institucional, fazendo-se necessária a utilização de ferramentas de gestão a fim de verificar o cumprimento, pelas empresas transnacionais, de determinados standards de boa governança na arena internacional.

Essa arena global, que pode ser denominada de espaço administrativo global, é estudada pelo método de investigação denominado Direito Administrativo Global (KRISCH; KINGSBURY; STEWART, 2005, p. 18-20), que engloba, em sua teorização, o instituto conhecido como accountability (KRISCH; KINGSBURY; STEWART, 2005, p. 16).

Nesse sentido, pode-se compreender a RSE como um ramo de ampliação do DIP, a começar pela voluntariedade da sua autorregulação a partir de seus códigos de conduta (FRYDMAN; LEWKOWICZ, 2013, p. 1-24). Esses códigos de conduta possuem em seu conteúdo normas internas que preveem padrões mínimos de proteção ambiental, de relações de trabalho e de direitos humanos, havendo neles o dever de diligência empresarial a fim de comprovar o cumprimento com a RSE por meio de sua accountability.

Desse modo, a autorregulação das empresas transnacionais via RSE constitui a forma como elas contribuem para diferentes ramos do DIP por meio de sua atuação empresarial, como, por exemplo, o direito internacional ambiental e o direito internacional dos direitos humanos. No entanto, apenas essa voluntariedade no cumprimento das regras de autocontrole não tem sido efetiva, principalmente em razão da falha do dever de diligência das próprias empresas transnacionais.

Diante do caráter de cumprimento facultativo dessas regras, que acabou levando a uma inobservância de seus postulados por parte de muitas transnacionais, tem-se verificado o surgimento de um movimento contemporâneo que advoga por um maior rigor na exigência de cumprimento de normas de responsabilidade social.





Dentre esses movimentos atuais que buscam maior responsabilização das empresas transnacionais pode-se mencionar a lei francesa nº 2017-399, adotada em 2017 (Loi 2017-399), que reporta ao dever de vigilância de filiais por parte da empresa-matriz. A referida lei inova ao obrigar determinadas empresas francesas que tenham filiais (ou sociedades controladas) no exterior a elaborar um plano de vigilância (diligência) que contemple a identificação de riscos e a prevenção de danos relativos aos direitos humanos e liberdades fundamentais, saúde, proteção de pessoas e meio ambiente (FRANÇA, Loi 2017-399, 2021).

É nesse contexto que se situa o objeto de análise do presente artigo. Diante da originalidade posta pela lei francesa no tratamento do instituto da responsabilidade social da empresa, o artigo investiga como problemática se esse movimento de questionamento da atual natureza jurídica da RSE tem provocado uma transformação das jurisdições nacionais em transnacionais, viabilizando a busca de responsabilização empresarial por grupos diretamente afetados.

Para responder à questão, o artigo subdivide-se em três tópicos. Na primeira parte, analisa-se o instituto da responsabilidade social da empresa a partir de dois instrumentos internacionais que lhe deram origem, abordando o dever de diligência como um dos principais parâmetros para uma atuação empresarial responsável. No segundo tópico, avança-se à análise do movimento social de busca por uma maior obrigatoriedade da RSE por parte das transnacionais, no sentido de relativizar seu caráter de norma voluntária para, em determinados contextos, dotá-la de maior aplicabilidade. No último tópico, por meio de estudo de caso, procede-se à análise desse novo movimento de obrigatoriedade da RSE no âmbito da aplicação concreta da Lei 2017-399 às operações da empresa francesa Casino na América do Sul.

O método utilizado é o qualitativo-teórico. Para tanto, a pesquisa se baseará na revisão bibliográfica, consistente na revisão da literatura de Direito Internacional Público e da responsabilidade social da empresa, bem como na análise qualitativa da legislação internacional em geral e das normas internacionais aplicadas ao caso concreto.

Ao final do artigo, conclui-se que a Lei 2017-399 traz interessante inovação na busca por uma responsabilidade social da empresa mais efetiva, ao tornar obrigatória a observância do dever de diligência de matrizes de empresas transnacionais por atos praticados por suas filiais fora dos territórios franceses, operando efeitos similares ao de uma extraterritorialidade da lei francesa.





Tal inovação, embora ainda isolada e tímida no cenário de responsabilização empresarial por desrespeito a direitos transindividuais (aqueles que não guardam exclusivamente um componente econômico), pode constituir um primeiro passo no sentido de dotar comunidades locais de maior legitimidade para demandar de transnacionais o respeito por interesses de grupos direta, ou indiretamente, afetados por determinada atividade econômica.

## **2 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO DEVER DE DILIGÊNCIA**

Embora a responsabilidade social da empresa constitua uma prática antiga, cujos fundamentos datam de mais de século, seu desenvolvimento acadêmico é relativamente recente, remontando ao ano de 1953 (GOND; IGALENS, 2008, p. 07).

O debate internacional acerca de uma responsabilidade empresarial, em seguimento ao início de pesquisas acadêmicas sobre o tema, passou a se desenvolver nos anos 1960, quando a temática da RSE se apresentou relacionada ao controle de investimentos estrangeiros e à noção do direito internacional ao desenvolvimento (MARRELLA, 2017, p. 59).

Posteriormente, na década de 1970 verificou-se o início do debate sobre a adoção de uma responsabilidade social por parte das empresas em foros internacionais (MAZURKIEWICZ, 2004, p. 04), quando discussões em organismos internacionais, especialmente no âmbito da ONU e da OCDE, buscaram exortar as empresas transnacionais a adotarem, em suas atividades econômicas, padrões de responsabilidade social empresarial (NOTI, 2021, p. 16).

Em tempos mais recentes, anseios por uma maior responsabilidade social das empresas tomaram novo fôlego diante da constatação da necessidade de se dar uma resposta à contínua perda de responsabilidade das grandes corporações ocorrida em razão do processo de globalização (MUCHLINSKI; ORTINO; SCHREUER, 2008, p. 1111). Constatou-se, a partir do agigantamento de muitas transnacionais, que esses atores poderiam reduzir a independência política e econômica dos países onde se encontram instaladas, inclusive por meio da prática de atos de corrupção que prejudiquem governos locais (SOSSA, 1994, p. 41).

Diante desse cenário de pouco compromisso das transnacionais em relação ao entorno socioeconômico ao qual se encontram inseridas, passou-se a buscar das empresas compromissos mais efetivos no sentido de não conduzirem sua atividade econômica com base em uma lógica puramente especulativa ou socialmente destrutiva, mas que seu negócio fosse





conduzido de uma maneira socialmente responsável, observando-se uma ética nos negócios (DELMAS-MARTY, 2003, p. 67).

Levando em conta essa necessidade de busca de uma maior responsabilidade por parte das empresas, no ano de 1976 a OCDE aprovou a Declaração Internacional sobre Investimentos e Empresas Transnacionais (DEVA, 2003, p. 05). No âmbito da Declaração encontra-se inserido outro documento daquela organização, denominado “Diretrizes da OCDE para Empresas Transnacionais” (“Diretrizes”), no qual se encontram formalizadas recomendações dos Estados às empresas transnacionais para que essas adotem uma conduta empresarial consentânea com as leis internacionais (OCDE, 2021, 95 p.). As Diretrizes constituem um compromisso abrangente, cujo objetivo é o fomento ao investimento entre os países membros da OCDE por meio do estabelecimento de padrões de cumprimento facultativo direcionados à adoção de uma conduta empresarial responsável (FREEMAN, 2021, p. 08).

Tratam-se de recomendações voltadas principalmente, mas não exclusivamente, a grandes empresas, muitas delas transnacionais, para que desenvolvam suas atividades econômicas em conformidade com a proteção de interesses juridicamente tutelados pela comunidade internacional, tais como meio ambiente e direitos humanos (DEVA, 2003, p. 05). As Diretrizes constituem o único acordo abrangente e de alcance multilateral sobre responsabilidade social da empresa que governos se comprometeram a adotar até o presente momento (OCDE, 2021).

O documento da OCDE dispõe na Primeira Parte sobre um rol de direitos transindividuais que devem ser objeto de observância pelas empresas, sendo eles (i) direitos humanos; (ii) direitos trabalhistas; (iii) meio ambiente; (iv) combate à corrupção; (v) proteção do consumidor; (vi) ciência e tecnologia; (vii) livre concorrência; e (viii) tributação (OCDE, 2021, p. 31-66).

Ademais, as Diretrizes da OCDE têm como essência a ideia de devida diligência na condução empresarial, no sentido da prevenção e mitigação de riscos advindos de sua atividade econômica (OCDE, 2021). As Diretrizes da OCDE abordam a devida diligência nos seguintes termos:

Realizar a devida diligência com base no risco, por exemplo, incorporando-a seus sistemas de gestão de risco corporativo, para identificar, prevenir e mitigar impactos adversos reais e potenciais. [...] A devida diligência pode ajudar as empresas a evitar o risco de tais impactos adversos. Para os fins desta recomendação, 'Contribuir para' um impacto adverso deve ser interpretado como um substancial contribuição, ou





seja, uma atividade que causa, facilita ou incentiva outra entidade para causar um impacto adverso e não inclui menor ou contribuições triviais.<sup>1</sup> (OCDE, 2021, p. 20)

Dentro dessa lógica, a devida diligência encontra-se associada à ideia de risco, envolvendo tanto a identificação quanto a prevenção e mitigação de eventos adversos decorrentes da atividade empresarial (OCDE, 2021, p. 20).

A responsabilidade social da empresa e a devida diligência empresarial também encontram previsão em diplomas internacionais diretamente ligados à proteção dos direitos humanos. Pode-se citar os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (“Princípios”), elaborado por John Ruggie, Ex-Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, como instrumento internacional direcionado à busca de responsabilização tanto de governos quanto de empresas.

Com relação às empresas, os Princípios reconhecem a importância do papel das empresas por meio da abstenção de violação de direitos humanos, atitude que contribuiria para uma conduta empresarial não somente como coadjuvante da sociedade na qual inserida, mas como verdadeiro protagonista e influenciador da comunidade (BRASIL, 2021, p. 09).

Os Princípios estão assentados sob o tripé “proteção, respeito e reparação” (BRASIL, 2021), prevendo em seu Princípio 13<sup>2</sup> a responsabilidade das empresas transnacionais de evitar que suas atividades gerem impactos negativos sobre os direitos humanos (RUGGIE, 2011, p. 21).

Além disso, o Princípio 17 do documento da ONU aborda a devida diligência em temas de direitos humanos, estabelecendo os parâmetros para sua efetivação. O referido Princípio assim dispõe:

#### DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

17. Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos

<sup>1</sup> “Carry-out risk-based due diligence, for example by incorporating it into their enterprise risk management systems, to identify, prevent and mitigate actual and potential adverse impacts. [...]”

Due diligence can help enterprises avoid the risk of such adverse impacts. For the purposes of this recommendation, ‘contributing to’ an adverse impact should be interpreted as a substantial contribution, meaning an activity that causes, facilitates or incentivises another entity to cause an adverse impact and does not include minor or trivial contributions.”

<sup>2</sup> “PRINCÍPIO 13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos”. (BRASIL, 2021, p. 21).





nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos: (a) Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais; (b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos aos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações (BRASIL, 2021, p. 23-24).

Nota-se que a devida diligência em direitos humanos deverá levar em conta tanto riscos reais quanto riscos potenciais decorrentes da atividade empresarial. O foco deve residir na identificação e encaminhamento dos riscos identificados, sejam aqueles oriundos da própria atividade empresarial ou decorrentes de suas relações com terceiros, constituindo, pois, um processo contínuo (ONU, 2021, p. 24).

Essa característica da devida diligência como um processo em progresso constante é coerente com o que é defendido pela doutrina. Peters, Krieger e Kreuzer (2020, p. 126) concordam com a natureza flexível da devida diligência, no sentido de ser passível de adequação de acordo com os riscos identificados.

Com relação à necessidade de observância da devida diligência no contexto da proteção de direitos humanos, essa constitui um procedimento cuja finalidade é permitir às empresas lidar com impactos negativos sobre os direitos humanos, de forma a proteger os titulares de direitos potencialmente passíveis de lesão por parte de transnacionais (SCHERF et al., 2019, p. 28).

Apesar de sua previsão em importantes instrumentos internacionais, a RSE possui a natureza jurídica de norma voluntária, não ensejando, via de regra, sanções por descumprimento por parte das transnacionais. Trata-se, portanto, de uma *soft law* do direito internacional, a qual não constitui uma regra jurídica em sentido estrito, contendo preceito primário e secundário (sanção), carecendo, pois, de natureza vinculante.

Não obstante, ainda que com caráter de cumprimento teoricamente facultativo, possui relevância e poder de influência em assuntos internacionais, como são exemplos o Direito Internacional Econômico e o Direito Internacional Ambiental, ramos do direito internacional formados por muitas normas não vinculantes (SHAW, 2008, p. 118).

A própria OCDE atesta a importância de suas Diretrizes, o que se aplicaria, por consequência lógica, aos Princípios Orientadores da ONU. Assim dispõe a OCDE a respeito das Diretrizes para Empresas Transnacionais:





Voluntárias, mas refletindo expectativas: A observância das Diretrizes por empresas é voluntária e não vinculante. No entanto, alguns assuntos abrangidos pelas Diretrizes podem ser regulamentados por legislação nacional ou compromissos internacionais. Espera-se das MNEs [*rectius*, empresas multinacionais] que cumpram com as recomendações estabelecidas nas Diretrizes e que os países que aderem às Diretrizes formalizem o compromisso vinculante de implementá-las. O sistema sob o qual as Diretrizes são promovidas e implementadas atesta a importância que os países aderentes conferem às Diretrizes. A ideia subjacente por trás dessa abordagem é focar na construção de uma atmosfera de confiança mútua entre todas as partes interessadas, a fim de superar os desafios globais de responsabilidade corporativa.<sup>3</sup> (OCDE, 2021, p. 03 - tradução literal, grifos nossos)

Ou seja, ao serem adotadas por governos participantes de organizações internacionais, espera-se que os países observem os comandos previstos nas Diretrizes em suas operações internacionais (FREEMAN, 2021, p. 08).

Por conseguinte, a responsabilidade social da empresa, entendida como dever de diligência empresarial diante de riscos oriundos de atividade econômica, constitui atualmente uma *soft law* do Direito Internacional, revestindo-se da característica da voluntariedade. Entretanto, têm surgido na comunidade internacional movimentos buscando dotar a RSE do atributo de obrigatoriedade, principalmente em razão da constatação do atual esvaziamento de seu cumprimento.

### 3 O MOVIMENTO DIALÉTICO EM BUSCA DA OBRIGATORIEDADE DE UMA DEVIDA DILIGÊNCIA EMPRESARIAL

Não é recente o movimento que tem buscado uma maior responsabilização das empresas transnacionais, que se valem do seu poder econômico para impor baixos padrões de conformidade, seja no campo trabalhista, ambiental, de direitos humanos, e fiscal.

Não obstante, essas mesmas transnacionais, com a finalidade de manter uma imagem positiva de seus negócios perante a opinião pública nos países em que estão sediadas, adotam códigos de conduta, padronizações que buscam voluntariamente atender ao cumprimento de suas responsabilidades sociais corporativas.

---

<sup>3</sup> “Voluntary but reflecting expectations Observance of the Guidelines by enterprises is voluntary and not legally enforceable. Nevertheless, some matters covered by the Guidelines may be regulated by national law or international commitments. MNEs are expected to fulfill the recommendations set out in the Guidelines and the countries adhering to the Guidelines make a binding commitment to implement them. The active system under which the Guidelines are promoted and implemented attests to the importance adhering countries give to the Guidelines. The underlying idea behind this approach is to focus on building an atmosphere of mutual trust between all stakeholders in order to overcome global corporate responsibility challenges.”





Contudo, tal voluntariedade não tem sido suficiente para conter as constantes violações socioambientais, e de outros direitos transindividuais, nos mais diversos ramos de negócios. O grande obstáculo é a busca pela responsabilização, haja vista que na maioria dos casos os atos ilícitos são perpetrados por empresas transnacionais do chamado Norte Global atuando no Sul Global.

Desse modo, há uma conivência por parte dos poderes públicos locais (Sul Global), já que essas mesmas empresas exercem um forte *lobby*, buscando protelar processos judiciais, os quais se arrastam por décadas sem chegar a uma conclusão que lhes sejam desfavoráveis.

Não foram poucas as tentativas de buscar a responsabilização<sup>4</sup> de empresas transnacionais, sendo o caso *Kiobel c/ Shell* o mais emblemático. Trata-se do caso em que uma família nigeriana, refugiada nos Estados Unidos, maneja uma ação judicial diretamente contra a empresa Shell.

Kiobel é uma nigeriana refugiada nos Estados Unidos que ingressou, juntamente com um grupo de outros refugiados nigerianos, com ação judicial em uma corte federal estadunidense contra a *holding* que compõe o grupo transnacional Shell (que envolve empresas holandesas, inglesas e nigerianas). Invocou-se o *Aliens Tort Statute* (ATS), sob o argumento de que as corporações deram suporte ao governo nigeriano para que este cometesse violações contra normas de direito internacional na Nigéria (*Kiobel c/ Shell*, 2012).

Os autores residiram na região de Ogoniland, localizada no Delta do Níger, que tinha uma população de aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) habitantes. A *Shell Petroleum Development Company of Nigeria, Ltd.* (SPDC), subsidiária nigeriana da Shell, foi acusada de dar suporte ao governo nigeriano para cometer diversos crimes, tais como execuções sumárias; tortura e tratamento cruel; prisão e detenção arbitrárias; violações aos direitos à vida, liberdade, segurança e associação; exílio forçado; e destruição de propriedade.

No entanto, a Suprema Corte estadunidense decidiu que o ATS não se aplica extraterritorialmente a corporações estrangeiras. Não obstante esse desfecho, o caso se tornou emblemático, haja vista que se buscou a responsabilização extraterritorial de uma empresa transnacional, na contramão da tradicional busca pela responsabilização do Estado via cortes regionais de direitos humanos.

Cumprе ressaltar que existe um movimento, impulsionado pela sociedade civil organizada, para a elaboração de um Tratado de Empresas e Direitos Humanos (HOMA,

<sup>4</sup> A esse respeito, cf. *Four Nigerian Farmers and Milieudéfensie c/ Shell* (2008); Melo et al c/. Drummond (2013); Doe et al c/ Nestlé (2014), entre outros.





2018). No entanto, tal processo ainda se arrasta e não tem previsão para ser concluído. Entrementes, emerge um movimento por meio da participação social para se buscar meios de responsabilizar empresas transnacionais por violações aos direitos humanos.

Tal movimento busca não apenas que as empresas cumpram com o seu dever de diligência, como também busca a responsabilização dessas empresas mediante ações perante o poder judiciário.

Ou seja, esse movimento tem ocorrido tal qual no caso *Kiobel c/ Shell*: as partes interessadas buscam jurisdições onde tais empresas possuem uma de suas sedes em países diferentes da violação. O objetivo é utilizar-se de litígios estratégicos com o fim de buscar uma jurisdição que lhes seja mais favorável, a fim de aumentar as chances de êxito em um eventual contencioso (OLIVEIRA et al., 2018, p. 58-62).

Por isso, é possível afirmar que esse movimento de partes diretamente afetadas tem transformado jurisdições nacionais em instâncias transnacionais, em uma verdadeira ruptura com a tradicional forma jurídica da divisão do direito em interno-internacional (OLIVEIRA et al., 2018, p. 63-67).

Essa mudança de atitude pode ser compreendida por dois ângulos: a) as partes interessadas se articulam para buscar uma jurisdição mais adequada para um litígio de responsabilização da violação ocasionada por um conglomerado econômico que possui sócios e capital privado em diversos países; ou b) há uma ruptura do tecido social que tem desafiado o dogmatismo jurídico através de novas epistemologias da ciência do direito.

Em uma sociedade globalizada, o positivismo jurídico possui limites epistemológicos bastante demarcados. Tendo em vista seus limites, diante de uma RSE voluntária, a violação do dever de diligência tem sua execução dificultada, vez que a busca pela reparação ao descumprimento da responsabilidade da empresa não se amolda aos padrões de governança internacional tradicional.

E por que isso ocorre? Uma resposta mais apressada afirmaria que não há vontade política por parte dos Estados em promulgar um tratado sobre empresas e direitos humanos que enquadrasse as empresas como sujeitos de direito internacional.

Entretanto, resumir o problema atual de cumprimento da RSE a essa hipótese significaria reduzir o direito à vontade política, de modo que é por essa razão que o atual positivismo jurídico não tem sido capaz de apontar uma resposta científica à sua resolução.

Assim, diante da impossibilidade de se buscar soluções nas cortes do local das violações do dever de diligência para responsabilização das empresas transnacionais, tem





surgido um movimento que desafia a lógica formal imposta pelo juspositivismo (SALOMON, 2006, p. 333). A lógica formal opera dentro de uma estrutura fixa, acorrentando o juspositivismo à sua própria operacionalidade, haja visto que tão somente reduz o direito à norma (MASCARO, 2018, Kindle, posição 1435-1454). Ocorre que o juspositivismo encontra seus limites quando diante de relações sociais móveis e dinâmicas.

Para melhor ilustrar, o Direito Internacional Público não prevê a responsabilidade civil de empresas transnacionais. Isso acontece porque há uma escolha política do DIP, que dentro de sua divisão tradicional considera como atores internacionais, dotados de personalidade jurídica própria, apenas Estados e Organizações Internacionais.

Essa forma de estruturação é baseada na lógica formal que traz seu fundamento do positivismo jurídico. Desse modo, os movimentos da sociedade civil, na tentativa de alcançar reparação e responsabilização por falhas no dever de diligência, são processos de desestruturação/desconstrução e reconstrução do direito (DERRIDA, 2018, p. 26-30).

Movimentos da sociedade civil precisam preencher requisitos para serem considerados epistemológicos, pois estes devem passar pela etapa da desestruturação, em um processo que pode ser denominado de lógica dialética (LEFEBVRE, 1975, p. 24-27). É aí que se pode retornar à análise do ângulo “a” anteriormente mencionado, no qual as partes interessadas, geralmente destinatárias das violações, juntam-se ou não a outros atores na busca pela responsabilização pelo descumprimento do dever de diligência da RSE.

Os sujeitos participativos, ao se integrarem à fenomenologia de ocupação dos espaços de direito, constituindo um movimento coletivizado, são plenamente conscientes e racionais em um nível de criticidade que leva a uma categoria do pensamento crítico (COELHO, 2019, p. 97-118).

É por isso que a dialética possibilita não apenas que o dogmatismo jurídico seja relativizado, como também a participação da sociedade civil “cria” o direito quando “rompe” com a estrutura do positivismo jurídico, ao transformar uma instância nacional em transnacional. Tal fenômeno ocorre independentemente do resultado do litígio.

Esse movimento dialético dentro dessa transicionalidade das instâncias judiciais nacionais é dialético, pelas lacunas deixadas pela norma internacional, ao mesmo tempo que propõe a transformação da instância judiciária. Então, o materialismo dialético se contrapõe à lógica formal idealista das estruturas dos sujeitos de direito internacional subdivididos rigidamente em Estados e Organizações Internacionais. Embora os processos de ruptura não





desmontem as estruturas dessa lógica formal, ela é dialética mediante o sincretismo com o modelo de governança tradicional (BARRAUD, 2016, p. 67-70).

Ademais, o que possibilita esse pluralismo jurídico é a práxis aplicada pela teoria sincrética do direito (BARRAUD, 2016, p. 220-228). Esta teoria é crítica ao positivismo por este possuir limites científicos, que esbarra na vontade política do Estado.

No entanto, em que momento o positivismo jurídico abre a possibilidade ao pluralismo? Deve ser avaliado de acordo com o caso concreto de cada fenômeno social que esteja em andamento, o que passa primeiramente por um processo de desconstrução do direito, encaminhado subsequentemente por um processo de reconstrução do direito (DERRIDA, 2018, p. 26-30), sendo operacionalizado mediante um processo de participação (COELHO, 2019, p. 63-68).

É salutar, nesse ponto, apresentar ao leitor o caminho epistemológico operacionalizado para essa “reconstrução”: 1) crítica à lógica formal que limita a responsabilização das empresas transnacionais por violação do dever de diligência; 2) processo participativo dialético que propõe um caminho para uma reconstrução do direito; 3) reconstrução que estabelece o pluralismo jurídico por meio da teoria sincrética do direito; 4) busca pela jurisdição mais favorável às partes interessadas; e 5) a jurisdição mais favorável se dá geralmente no país da empresa matriz, que transforma a jurisdição nacional em transnacional.

Assim, é mediante a participação social que se busca a elaboração de demandas judiciais estratégicas em jurisdições nacionais e internacionais, em que é possível buscar a reparação de danos socioambientais devido à falha no dever de diligência (OLIVEIRA et al., 2018, p. 63-67).

É importante esclarecer que essa teorização da responsabilização da empresa matriz por danos ocasionados em outros países constitui um processo em construção, de modo que ainda é uma minoria de países do Norte Global que tem legislado nesse sentido. Logo, embora a busca por jurisdições estrangeiras não seja requisito para a instauração do litígio, esse movimento demarca o horizonte pela busca de uma jurisdição mais favorável às populações afetadas por atividades econômicas de empresas transnacionais.

Assim, em razão de o Grupo Casino ter como matriz a França, uma coalizão internacional de entidades ambientais, de direitos humanos e indígenas valeram-se da jurisdição daquele país, com base em uma norma francesa, a *Loi 2017-399* (FRANÇA, 2017), relativa ao dever de vigilância da empresa matriz e de suas filiais, para buscar a reparação de seus direitos.





Feita essa análise, na próxima seção passa-se ao estudo do caso “Povos Indígenas c/ Casino”, o qual envolveu os povos indígenas da Colômbia e do Brasil, com apoio da sociedade civil organizada.

#### **4 O CASO “POVOS INDÍGENAS AMAZÔNICOS” COMO MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE TRANSNACIONAIS POR OMISSÃO NO DEVER DE DILIGÊNCIA**

Em setembro de 2020 uma coalização internacional de associações<sup>5</sup>, em conjunto com outras organizações representantes dos povos indígenas do Brasil e da Colômbia<sup>6</sup>, enviaram comunicação formal ao Grupo Casino para que tomassem medidas necessárias para a interrupção da aquisição de carne bovina proveniente de desmatamento ilegal e de grilagem de terras indígenas no âmbito de sua cadeia produtiva naqueles países (BUSINESS & HUMAN RIGHTS, 2020).

Em 2019, a associação *Envol Vert* já tinha iniciado investigação a respeito da atuação do Grupo Casino na Colômbia e no Brasil, o que deu início a um diálogo com o Grupo, resultando na produção de um relatório em junho de 2020 (ENVOL VERT, 2020). Trabalhos de algumas organizações não-governamentais (ONGs) investigaram os métodos de quatro fazendas no Brasil envolvidas com desmatamento, situadas nos biomas da Amazônia e do Cerrado. Essas fazendas fazem parte da cadeia produtiva do Grupo Casino no Brasil (BUSINESS & HUMAN RIGHTS, 2020).

De acordo com o relatório, foram desmatados ilegalmente cerca de 4.500 hectares para a utilização de pastos para a produção pecuária. Os territórios indígenas que deveriam ser protegidos pelo Estado também tiveram suas terras invadidas. Estima-se que em 2019 cerca de 56.000 hectares foram desmatados, o que corresponderia a cinco vezes a área total da cidade de Paris (ENVOL VERT, 2020, p. 60-61). Tais dados revelaram danos ambientais significativos, tais como destruição de biomas, impactos nas mudanças climáticas ocasionados por queimadas, e violação de direitos humanos dos povos indígenas (ENVOL VERT, 2020, p. 62).

É importante ressaltar que os danos socioambientais ocasionados pelo Grupo Casino se amoldam tanto à legislação de direito interno quanto de direito internacional. No âmbito

<sup>5</sup> Canopée, CPT, Envol Vert, Mighty Earth, Notre Affaire à Tous e Sherpa.

<sup>6</sup> OPIAC, COIAB, FEPIPA e FEPOINTM.





interno<sup>7</sup>, tome-se como exemplo o Código Florestal brasileiro, corporificado na Lei nº 12.651/2012, que protege os biomas (BRASIL, 2012), bem como a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 231 e 232, que se refere ao desmatamento e exploração da pecuária em território indígena (BRASIL, 1988).

Em relação ao Direito Internacional Ambiental, o Acordo de Paris prevê em seu artigo 5º que os Estados-Parte deverão se comprometer com a redução dos gases do efeito estufa, reduzindo o desmatamento e a degradação ambiental. Ainda no âmbito do Acordo de Paris, reconhece-se a importância do papel dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas.

Referente aos direitos humanos, pode-se mencionar a Convenção Americana de Direitos Humanos em seus artigos 22 (direito de circulação e de residência), 23 (direitos políticos), e 25 (Proteção Judicial) (BRASIL, 1992). Desse modo, apesar de a ação judicial ter como questão de fundo a violação do dever de diligência do seu código de conduta, pode-se afirmar que tais leis nacionais e normas internacionais ambientais e de direitos humanos também foram violadas, ainda que reflexamente.

Em relação à violação do dever de diligência, o grupo *Envol Vert*, de posse dos dados, encaminhou o relatório com pedido de ações concretas para o Grupo Casino, no intuito de que a empresa fortalecesse os controles internos de sua cadeia produtiva, a fim de cumprir com o seu dever de diligência (BUSINESS & HUMAN RIGHTS, 2020). No entanto, o Grupo Casino limitou-se a negar que havia cometido violação do seu dever de vigilância (diligência) no Brasil e na Colômbia.

É importante esclarecer que a falha no dever de diligência não aconteceu em casos isolados ou acidentalmente em uma mera falha dos controles internos da cadeia produtiva. Ao contrário, o Grupo Casino admitiu que não elaborou um plano de dever de diligência na Colômbia em razão da baixa quantidade de notícias denunciando a pecuária como uma das causas do desmatamento na Colômbia (ENVOL VERT, 2020, p. 08).

Portanto, tal omissão não se deveu a uma falha durante a execução do processo de governança da empresa, mas de uma ação deliberada em não elaboração e execução do seu dever de diligência, haja vista que há uma corrida para baixo<sup>8</sup> para que os custos sejam os mais baixos possíveis para dominar mercados consumidores. Tal tática acaba gerando a

<sup>7</sup> Não consta no relatório da *Envol Vert* qual a legislação nacional da Colômbia foi violada.

<sup>8</sup> Entende-se como corrida para baixo o nível de competitividade que leva à baixa dos custos de produção. Nessa lógica, quanto menos regras precisar preencher para se manter em um determinado mercado, mais chances terá a empresa de baixar seus custos de produção e, conseqüentemente, aumentar a competitividade, levando a uma concorrência desleal.





quebra de pequenas e médias empresas, assim como gera o estabelecimento de monopólios e oligopólios.

De acordo com o relatório, o Grupo Casino é a maior rede de supermercados tanto do Brasil quanto da Colômbia, detendo dentro de seu conglomerado o Grupo Pão de Açúcar e o Grupo Êxito. A operação do Grupo Casino na América do Sul representa 47% do faturamento global do grupo (ENVOL VERT, 2020, p. 36).

Por isso, a indústria alimentícia baseada na carne bovina gera bastante lucro para um grupo minoritário que detém a maior parte da cadeia produtiva desse insumo, mas em contrapartida gera enormes externalidades negativas à sociedade e aos biomas, podendo provocar danos irreversíveis e de difícil cálculo dos custos socioeconômicos (COASE, 1960, p. 06-08).

Desse modo, uma vez ocasionados esses danos, não mais se poderia falar em reparação, mas apenas em mitigação e desaceleração do processo produtivo predatório e extrativista, com uso de força e violência como grilagem, ameaças tanto aos povos originários, como às comunidades tradicionais.

É importante destacar que, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o desmatamento na Amazônia corre o risco de chegar ao seu ponto de irreversibilidade, transformando seu bioma artificialmente de floresta tropical em uma área savana (STAAL et al., 2020, p. 05), como tem ocorrido no cerrado no Brasil no último século, com taxas até superiores ao desmatamento da Amazônia (KLINK; MACHADO, 2005, p. 147-155).

Ademais, o governo brasileiro subutilizou o Plano Nacional de Ação Climática, plano integrante do Acordo de Paris, ao retirar todas as medidas de combate ao desmatamento (REUTERS, 2020). Por esse motivo, o comportamento dos agentes econômicos volta-se à busca de estruturas de incentivos geradas pelo próprio Estado.

Ou seja, se por um lado o dever de diligência é uma espécie de *firewall* para possíveis falhas do dever de diligência empresarial, por outro a supressão deliberada pelo Estado da obrigatoriedade de um dever de diligência pode incentivar as transnacionais ao cometimento de atitudes desconformes com a RSE, numa espécie de efeito dominó.

Desse modo, ante a negativa do Grupo Casino em rever o seu posicionamento em relação à negação da falha do dever de vigilância, criou-se uma coalização de diversas ONGs,





movimentos da sociedade civil e de representantes dos povos indígenas<sup>9</sup>. Optou-se por ingressar com um processo no país da matriz do Grupo Casino, situada na França, cujo contencioso foi judicializado em 03 de março de 2021, tendo como fundamento legal a *Loi 2017-399*, que trata sobre o dever de diligência da sociedade matriz e das empresas proprietárias (FRANÇA, 2017).

Como debatido na seção anterior, a designação de um contencioso dessa natureza se deu de uma maneira transnacional, a partir de litigância estratégica pelos representantes dos litigantes. Esse tipo de movimento leva à obrigatoriedade de uma empresa transnacional responder judicialmente a um litígio em uma jurisdição onde se encontra localizada sua matriz.

Logo, constata-se a partir deste caso concreto que o direito não é um conteúdo neutro que se consolidou na coletividade (LEAL, 2018, p. 24); muito pelo contrário, a criticidade da ciência jurídica mostra-se necessária para a operacionalidade de um movimento de desconstrução da sua estrutura formal, a partir de uma reconstrução (DERRIDA, 2018, p. 26-30) participativa (COELHO, 2019, p. 63-68) e pluralística.

Além disso, há também uma teoria do processo nesse movimento, vez que a transnacionalidade da jurisdição estremece a ideia de Kelsen de hierarquia das normas jurídicas, pois o direito contemporâneo é globalizado e atua mediante redes, cujo efeitos são transfronteiriços (OST; KERCHOVE, 2010, p. 203-207). Essa criticidade via ciência jurídica é um produto da atividade humana que depende de conscientização, que leva esse movimento à transformação e ao aprimoramento das relações jurídicas (LEAL, 2020, p. 21-23).

Com efeito, os contenciosos transnacionais já são uma tendência não apenas como um fenômeno social de uma sociedade globalizada, mas consequência de incentivos que levam ao constante questionamento das estruturas jurídicas e de relativização da dogmática tradicional.

Por outro lado, o direito também é uma infraestrutura jurídica que busca regular as relações econômicas, convivendo em tensão com outras relações sociais que se contrapõem à redução da totalidade das relações humanas às relações econômicas (RIVERA-LUGO, 2019, p. 41-44).

---

<sup>9</sup> Canopy Living Forests; COIAB (Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira); CPT (Comissão Pastoral da Terra); Envol Vert; FEPIPA (Federação dos Povos Indígenas do Pará); FEPOIMT (Federação dos Povos Indígenas de Mato Grosso); France Nature Environnement; Mighty Earth; Notre Affaire à Tous; OPIAC (Organização Nacional dos Povos Indígenas da Amazônia Colombiana); Advogados de Seattle; Sherpa.





Tal contraposição é dialética em sua essência, mas não leva à anulação uma da outra. A dialética consiste na contraposição de posições antagônicas que levam a uma síntese. Isso posto, a desconstrução e reconstrução do Direito tem como ponto de partida a articulação de diferentes movimentos da sociedade civil, sejam os diretamente interessados (indígenas), sejam aqueles representados por organizações com atuação transnacional.

Por isso, a consciência dessa fenomenologia das relações sociais de uma forma deliberadamente consciente (COELHO, 2019, p. 63-64) leva à quebra da estrutura das relações jurídicas<sup>10</sup>. Tal ruptura leva as relações em rede a uma forma transfronteiriça, o que influencia a criação de novos tipos de normas (como, por exemplo, a *Loi 2017-399*), que transforma a própria jurisdição, dando protagonismo a uma teoria do processo que vai além de seu aspecto procedimental de atuação da prática jurídica como suporte do direito material, propondo-se a construir uma sociedade democrática popular, mediante uma comunidade jurídica fiscalizadora do próprio devido processo legal (LEAL, 2021, p. 110-111).

Portanto, a falha no dever de diligência pelas transnacionais revela que a RSE possui limitações, bem como demonstra que ela depende do entorno geopolítico para se ver cumprida por simples voluntariedade das empresas. É por essa razão que a judicialização transnacional é uma tendência processual dentro da sociedade globalizada, a qual agrega novos caminhos epistemológicos que buscam uma prospecção a fim de corrigir as falhas de governança por meio da responsabilidade da empresa.

Dessa maneira, os danos causados pelo Grupo Casino a comunidades tradicionais e, mais diretamente, a direitos humanos, não é uma novidade no cenário litigioso global, o que pode ter como consequência, dada sua recorrência, à promulgação de mais leis por outros Estados, buscando tornar obrigatório o cumprimento de dever de diligência, tal qual nos moldes da legislação francesa.

Esse movimento pode alcançar uma normatização a nível europeu e quiçá, futuramente, ao nível de direito internacional, seja por meio de norma vinculante ou, até mesmo, mediante celebração de um tratado de empresas e direitos humanos.

---

<sup>10</sup> Relações que podem ser entre: indivíduos>Estado; Estado>Estado; Estado>Organizações Internacionais; Organizações Internacionais>Estados. Tal posicionamento provoca relações que são estanques e sedimentadas na imobilidade do direito, principalmente do direito internacional.





## 5 CONCLUSÃO

O artigo analisou o dever de diligência como um instrumento fundamental para uma responsabilidade social da empresa. Não obstante sua relevância, demonstrou-se as limitações atuais da RSE em razão de sua natureza voluntária. Esse limite encontra-se sedimentado na ausência de normas vinculantes à atuação de transnacionais no âmbito de suas cadeias produtivas.

Por outro lado, a capacidade de organização desses agentes econômicos, somada ao seu poder econômico, geram incentivos para que essas normas de caráter voluntário não sejam cumpridas pelas empresas transnacionais. Por esses motivos, a ausência de uma regulação vinculante estabelece um grande limite para a efetividade da RSE.

Além disso, restou evidente que o direito internacional não tem acompanhado a dinâmica e a velocidade das relações internacionais, resultado de uma sociedade mais globalizada. É por isso que a lacuna deixada por esse vácuo normativo em relação à não regulação das transnacionais pelo Direito Internacional Público convive em tensão, e contraposição, com uma sociedade global cada vez mais atuante e com capacidade de mobilização além-fronteiras, principalmente entre Sul e Norte Global.

Tal articulação leva a movimentos que buscam se inserir nessa governança global, contendo proposições claras para modificar as estruturas de um mundo “antigo que está morrendo, enquanto o novo não pode nascer”<sup>11</sup>.

Tal movimento não é dicotômico, mas profundamente dialético, no sentido de que esses atores globais propõem novos enunciados, aportando novas visões epistemológicas ao Direito, tornando-o cada vez mais plural em um mundo que busca propor a sua pluralidade e diversidade de cosmovisões.

Desse modo, as novas epistemologias, por serem contrahegemônicas, também são isoladas e limitadas aos seus campos de atuação, como, por exemplo, a falha do dever de diligência das transnacionais. Isso, no entanto, acaba por demonstrar que o Direito possui um horizonte de transformação e que não há como ficar à espera da mera representatividade do Estado e das organizações internacionais, aguardando-se por tomadas de decisões no sentido *top-down* destituídas de qualquer conexão com a realidade material que os circundam.

<sup>11</sup> Tradução livre do título do ensaio “The Old Is Dying and the New Cannot Be Born” (FRASER, 2019).





Está-se diante, pois, de uma cidadania global, não no sentido cosmopolita kantiano ou mesmo idealista, mas que tenciona as contradições por meio de proposições de novos enunciados. Tais proposições possuem uma característica materialista, pois não busca agir de uma forma dicotômica, mas fundada em um processo dialético que reivindique o poder de decidir por meio de uma democracia mais participativa, mais próxima das pessoas reais e menos institucionalizadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Florestal Brasileiro*. Lei 12.165 de 2012. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> . Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. *Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas*. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

BARRAUD, B. *Théories du Droit et Pluralisme Juridique*. Tome II: La théorie syncrétique du droit et la possibilité du pluralisme juridique. Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016.

BRANELLEC, Gurvan; CADET, Isabelle. Le devoir de vigilance des entreprises françaises: la création d'un système juridique en boucle qui dépasse l'opposition hard law et soft law. In *12ème Congrès du RIODD: "Quelles responsabilités pour les entreprises?"*, 2017.

BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. *Devoir de vigilance: Le Groupe Casino mis en demeure pour son approvisionnement en boeuf en Colombie et au Brésil*. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/fr/latest-news/devoir-de-vigilance-le-groupe-casino-mis-en-demeure-pour-son-approvisionnement-en-boeuf-en-colombie-et-au-br%C3%A9sil/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

COASE, R. H.. The Problem of Social Cost. *Journal of Law & Economics*, Chicago, v. III, p.1-44, 1960.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito: Uma aproximação macrofilosófica*. 5 ed. Curitiba: Bonijuris, 2019.





DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: O fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

DEVA, Surya. Human rights violations by multinational corporations and international law: Where from here? *Connecticut Journal of International Law*, v. 19, p. 1, 2003. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=637665](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=637665). Acesso em: 22 fev. 2021.

ENVOL VERT. Disponível em: <https://envol-vert.org/doublejeu/2020/06/doublejeu-nos-%C3%A9changes-avec-le-groupe-casino/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ENVOL VERT. *Rapport Groupe Casino eco responsable de la déforestation*, jun/2020. Disponível em: <https://envol-vert.org/rapport/groupe-casino-ecoresponsable-de-la-deforestation/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FRANÇA. Journal officiel de la République Française. *Loi no 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1)*. 28 mars 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FRASER, Nancy. *The old is dying and the new cannot be born: From progressive neoliberalism to Trump and beyond*. Verso Books, 2019.

FREEMAN, Colleen. *Um Guia para as Diretrizes: Uma orientação prática para indivíduos, comunidades e ONGs sobre as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais*. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/guias/dh/guia\\_diretrizes\\_ocde\\_ongs\\_multis.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/guias/dh/guia_diretrizes_ocde_ongs_multis.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

FRYDMAN, Benoit; LEWKOWICZ, Gregory. *Le droit global est-il soluble dans ses sources. Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit*, 2013, p. 1-24.

GOND, Jean-Pascal; IGALENS, Jacques. *La responsabilité de l'entreprise*. França: Presses Universitaires de France (PUF), 2008.

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS CENTRE. *Treaty on Business: Two Major Issues*. Coord. Manoela Carneiro Roland, Juiz de Fora, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 15 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal, lógica dialética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.





KRISCH, Nico; KINGSBURY, Benedict; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. In: *Law and contemporary problems*, vol. 68, n. 3/4, p. 15-63. Summer/Autumn 2005.

KLINK, Carlos A.; MACHADO, Ricardo B. A conservação do Cerrado brasileiro. *Megadiversidade*, v. 1, n. 1, p. 147-155, 2005.

LYNCH, Philip. *Human Rights and Corporate Social Responsibility*: Submission to the Corporations and Markets Advisory Committee Inquiry into Corporate Social Responsibility. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/580025f66b8f5b2dabbe4291/t/5983b798f9a61e76c6e6ed78/1501804445155/Human+Rights+and+CSR.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

MARRELLA, Fabrizio. Protection internationale des droits de l'homme et activités des sociétés transnationales. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, 2017. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096\\_pplrdc\\_A9789004351325\\_02](http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789004351325_02). Acesso em: 27 abr. 2021.

MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de. La RSE saisie par le droit: généalogie d'une recherche juridique sur la RSE. In: MARTIN-CHENUT, Kathia; QUENAUDON, René de (Org.). *La RSE saisie par le droit : Perspectives interne et internationale*. Paris: A. Pedone, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do Direito* [formato Kindle]. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAZURKIEWICZ, Piotr. Corporate environmental responsibility: Is a common CSR framework possible. *World Bank*, v. 2, p. 1-18, 2004.

MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Ed.). *The Oxford handbook of international investment law*. Oxford University Press, 2008.

NOTI; Kletia et al. *Corporate social responsibility (CSR) and its implementation into EU company law*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/658541/IPOL\\_STU\(2020\)658541\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/658541/IPOL_STU(2020)658541_EN.pdf)> . Acesso em: 29 abr. 2021.

OLIVEIRA, et al. *Manual Sobre Direitos Humanos e Empresas* [Ebook]. Dados eletrônicos. Goiânia: Gráfica UFG, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *The corporate responsibility to respect human rights: an interpretative guide*. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/documents/publications/hr.pub.12.2\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/hr.pub.12.2_en.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*. Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.





ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *OECD Guidelines for Multinational Enterprises Responsible Conduct Matters*. Disponível em: <[https://mneguidelines.oecd.org/MNEguidelines\\_RBCmatters.pdf](https://mneguidelines.oecd.org/MNEguidelines_RBCmatters.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct*. Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/OECD-Due-Diligence-Guidance-for-Responsible-Business-Conduct.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau ? Pour une théorie dialectique du droit*. Nouvelle édition [en ligne]. Bruxelles : Presses de l'Université Saint-Louis, 2010 (généré le 24 juin 2019). Disponível em : <<http://books.openedition.org/pusl/25350>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PETERS, Anne; KRIEGER, Heike; KREUZER, Leonhard. Due diligence: the risky risk management tool in international law. *Cambridge International Law Journal*, v. 9, n. 2, p. 121-136, 2020.

REUTERS. *Brazil's updated climate plan seen lacking credibility as forests shrink*. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/brazil-climate-change/brazils-updated-climate-plan-seen-lacking-credibility-as-forests-shrink-idUSKBN28K1W6>>. Acesso em: 28/04/2021.

RIVERA-LUGO, Carlos. *Crítica à economia política do direito*. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Ideias & Letras, 2019.

RUGGIE, John. *Empresas e Direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar*. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SALOMON, Délcio Vieira. *A maravilhosa incerteza: ensaio de metodologia dialética sobre a problematização no processo de pensar, pesquisar e criar*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SCHERF, Cara-Sophie et al. *Umweltbezogene und menschenrechtliche Sorgfaltspflichten als Ansatz zur Stärkung einer nachhaltigen Unternehmensführung*. Berlin: Öko-Institut, 2019.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6 ed. Cambridge University Press, 2008.

SOSSA, Dorothé C. *Le regime juridique international de l'investissement prive étranger dans les pays en developpement: Evaluation critique des doctrines courantes et probleme de l'elargissement des recours arbitraux internationaux*. Ottawa (Canadá): 1994. 353 f. Tese (Doutorado de Direito). Escola de Estudos Superiores e de Pesquisa, Universidade de Ottawa, Ottawa.

STAAL, Arie et e al. Hysteresis of tropical forests in the 21st century. *Nature Communications*, v. 11, n. 1, p. 1-8, 2020.





SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Individually and on behalf of her late husband Kiobel et al. c/ Royal Dutch Petroleum Co. et al.* Certiorari to the United States Court of Appeals for the Second Circuit No 10-1491. Decisão de Mérito (17/04/2013).

### DADOS DA PUBLICAÇÃO

**Categoria:** artigo submetido ao *double-blind review*.

**Recebido em:** 30/04/2021.

**Aceito em:** 12/12/2021.

